



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002201-72.2011.4.03.6106

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

APELANTE: -----, -----

Advogado do(a) APELANTE: MARISTELA RISTHER GONCALVES - SP234037-A

Advogado do(a) APELANTE: MARISTELA RISTHER GONCALVES - SP234037-A

Advogado do(a) APELANTE: MARISTELA RISTHER GONCALVES - SP234037-A

APELADO: -----, -----

Advogados do(a) APELADO: TELMA CECILIA TORRANO - RS49030-S, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN RS46853-A

Advogado do(a) APELADO: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666-A OUTROS

PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002201-72.2011.4.03.6106

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

APELANTE: -----, -----

Advogado do(a) APELANTE: MARISTELA RISTHER GONCALVES - SP234037

Advogado do(a) APELANTE: MARISTELA RISTHER GONCALVES - SP234037

Advogado do(a) APELANTE: MARISTELA RISTHER GONCALVES - SP234037

APELADO: -----, -----

Advogados do(a) APELADO: TELMA CECILIA TORRANO - RS49030-S, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN SP284889-A

Advogado do(a) APELADO: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666-A OUTROS

PARTICIPANTES:

Trata-se de ação em que postula a parte autora a declaração de inexistência de débito e a condenação da CEF e da Mastercard Brasil Soluções de Pagamentos LTDA em indenização por danos morais.

Julgado improcedente o pedido (ID 90847265, fls. 26/32), apela a parte autora, sustentando o direito alegado e requerendo a reforma da sentença (ID 90847986, fls. 3/11).

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002201-72.2011.4.03.6106

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

APELANTE: -----, -----, -----

Adyogado do(a) APELANTE: MARISTELA RISTRHER GONCALVES - SP234037

Advogado do(a) APELANTE: MARISTELA BISTHER GONCALVES - SP234037

Advogado do(a) APELANTE: MARISTELA RISTHER GONCALVES - SP234037

APELADO:

Advogados do(a) APELADO: TELMA CECILIA TORRANO - PS49030-S, VANESSA RIBEIRO GUZZELLI CHEIN SP284889-A

Advogado do(s) APENADO: CLELISA MARIA DE JESUS ABADIA VENANCIO - SP04666 A OUTROS

Advogados(as)

VOTO

Noram os autores na inicial que são herdeiros de -----, titular do cartão de crédito n. 5104.4701.2311.4588, da -----, bandeira MasterCard. Com o falecimento da titular em 17/12/2009, realizaram o pagamento da última fatura do cartão, com vencimento em 09/01/2010, no valor de R\$ 106,31, bem como pagamento de R\$ 285,48, para cobertura das parcelas vincendas, que totalizavam R\$ 269,50. Informam que, a despeito do pagamento, passaram a receber cobranças das rés a partir de junho de 2010, com a informação de que o nome da falecida estava sendo incluído em cadastro de proteção ao crédito. Requerem a declaração de inexistência do débito e o pagamento de indenização por danos morais.

A sentença merece reforma.

Compulsados os autos, verifica-se que os autores comprovaram tanto o pagamento no valor de R\$ 106,31, correspondente à fatura com vencimento em 09/01/2010 (ID 90847263, fl. 39), quanto o pagamento de R\$ 285,48 (ID 90847263, fl. 41), para quitação das parcelas vincendas, que somavam R\$ 269,50, conforme fatura de ID 90847263, fl. 37.

A respeito, a CEF informou em ID 90847264, fl. 84, que “*a área operacional verificou que a cliente (ou seus sucessores) efetuou o pagamento conforme alegado no valor de R\$285,50 na data de 11/01/10, e o valor total da fatura nesta data era de R\$106,31, restando um saldo credor no valor de R\$118,99. No entanto, diante da existência de compras parceladas que continuaram a ser descontadas nos meses subseqüentes, o valor das compras ultrapassou o saldo credor gerando, assim, o débito cobrado*”.

Verifica-se, portanto, que apenas o pagamento no valor de R\$ 285,50 foi computado pela instituição financeira, não se considerando aquele realizado no valor de R\$ 106,31, informação corroborada pelo extrato de ID 90847264, fl. 110, juntado pela CEF.

Observa-se, ainda, que os extratos de ID 90847264, fls. 110/113, demonstram que, somados, os pagamentos realizados pelos autores foram suficientes para a quitação das parcelas vincendas, referentes a despesas parceladas contraídas pela titular do cartão em data anterior ao óbito.

Anoto, no mais, que, embora tenha havido a utilização do cartão também em data posterior ao falecimento da titular, constante nas faturas com vencimento em 09/01/2010 e 09/02/2010 (ID 90847264, fl. 110), não se verifica nos autos prova da existência de débito remanescente. A primeira foi devidamente quitada com o pagamento no valor de R\$ 106,31. O mesmo se diz quanto à segunda, em que, além das despesas parceladas, consta débito no valor de R\$ 12,00 junto à “Claro PTL Reca SP2”, realizado em 29/12/2009. Esse valor, no entanto, foi devidamente quitado com a diferença entre o valor pago de R\$ 285,50 e o total das parcelas vincendas de R\$ 269,50.

Fica configurada, portanto, a inexistência do débito e a falha no serviço de ambas as rés, tendo em vista terem promovido a inscrição do nome da titular do cartão em cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida já

<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=b44fa9289cd94e39b50c514f>
i d (ID 90847263 fl 55/61)

quitada (ID 90847263, fl. 55/61).

Quanto à indenização por danos morais, à luz da jurisprudência consolidada do E. STJ, o dano moral decorrente de negativação indevida prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL IN RE IPSA . ASTREINTES. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. *Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
2. *O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
3. *Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa , isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).*
4. *Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte.*
5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 1214839/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/03/2019);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA . MINORAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *As matérias referentes aos arts.2º e 3º, do CDC, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos*

de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 211/STJ,

<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=b44fa9289cd94e39b50c514f282/STF> R

lt STJ ã h ti t ...

282/STF). Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

2. A jurisprudência firmada neste Sodalício é no sentido de que noscasos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa , isto é, prescinde de prova. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, a partir do exame das provas constantes dos autos, entendeu que o dano moral estaria configurado em razão da cobrança indevida, concluindo que: "Na espécie, tem-se que a própria demandada admite que houve a cobrança em duplicidade de boletos em nome da parte requerente, por equívoco no faturamento de venda de produto, o que gerou o protesto dos títulos objetados, circunstância que não afasta a responsabilidade da ré ao presente feito, porquanto indevida a cobrança efetivada.". Assim, a modificação desse entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável no recurso especial ante a aplicação da Súmula n. 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

4. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, como no caso, em que a indenização foi fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) incide a Súmula n.º 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1281519/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 28/09/2018).

Quanto à fixação do valor devido a título de dano moral, que tem natureza reparatória e punitiva, deve-se levar em conta a situação específica dos autos observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consoante entendimento adotado pela jurisprudência do E. STJ no julgamento do RESP 418.502/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/09/2002 "o quantum a ser fixado na ação por indenização por danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo calcado nos cânones da exemplariedade e solidariedade sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, devendo, por isso, levar

em consideração a capacidade econômica do réu, tornando a condenação exemplar e suportável".

Isto estabelecido, considerando que o valor da indenização deve servir a propósitos preventivos e de desincentivo à reincidência por parte das requeridas, mas que também não deve haver enriquecimento ilícito da vítima e

<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=b44fa9289cd94e39b50c514>if
i d d ã h ã d d i ...

verificando-se no caso dos autos que não houve comprovação de danos morais outros além daqueles intrínsecos ao fato, fixo a indenização no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser dividido entre as réis.

Ressalto que descurar não se pode o teor de reprovação inerente à declaração judicial de falha no serviço a que se agrega a condenação ao pagamento da indenização em valor que não é irrisório, em situação como a dos autos mais não sendo necessário para atender os objetivos colimados.

Assevero o descabimento de arbitramento com base na capacidade econômica de cada parte, anotando-se que se o precedente acima citado tange esta noção é para advertir contra arbitramento em valor que não seja suportável em vista da capacidade econômica do réu, não para aprovar indenizações elevadas por conta de condições de riqueza do réu, também que se em isolado caso concreto para as réis valor arbitrado qualquer pode não parecer significante grande é sua exposição a ocorrências similares, não se tratando de nenhum singular comerciante de único estabelecimento mas de instituições com agências e estabelecimentos em todo o país.

Em matéria de indenização por danos morais em caso como o dos autos, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, quanto à correção monetária recaindo o termo inicial na data do arbitramento, conforme inteligência das Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a propósito destacando-se o seguinte precedente desta Corte de interesse na questão:

AGRADO LEGAL - DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE - DANO MORAL INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. *De acordo com a Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, como ocorre no caso dos presentes autos.*
2. *Quanto à correção monetária, a r. sentença a quo, mantida pela decisão agravada, fixou da data do evento danoso, contudo a jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de*

Justiça pacificou o entendimento de que é devida após o arbitramento (Súmula nº 362).

3. Agravo legal provido em parte.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL 473420 - 0005990-97.1997.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2014)

Reforma-se, destarte, a sentença, para julgar procedente o pedido formulado na inicial, devendo as réis arcar com o ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela parte autora e com o

<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/ConsultaPublica/ConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=b44fa9289cd94e39b50c514fd>

b h á i d d fi 10% (d) ...

pagamento da verba honorária, em metade cada uma, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC/73, anotando-se que não incidem no caso os dispositivos do CPC/15, porquanto sua vigência é posterior à prolação da sentença, patamar que se mostra adequado aos critérios legais estabelecidos, deparando-se apto a remunerar o trabalho do advogado em proporção à complexidade do feito.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos supra.

É como voto.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

EMENTA

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.

I – Configurada a falha no serviço das réis ante a inscrição do nome da titular do cartão em cadastro de proteção ao crédito em situação de dívida já quitada.

II - Dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes que prescinde de prova, configurando-se in re ipsa. Precedentes do STJ.

III – Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=b44fa9289cd94e39b50c514f> |

...

Assinado eletronicamente por: OTAVIO PEIXOTO JUNIOR

17/05/2022 12:17:59

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:
257513625 257513625



2205171217597630000025341876

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)

